



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.007452/92-11
Recurso Nº : 115.307
Matéria: : IRPJ – Ex. 1990
Recorrente : DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão Nº : 103-19.285

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS – Mantém-se a tributação de valores registrados como despesas operacionais, não comprovadas através de documentação hábil e idônea, nos termos do Artigo 191 do RIR/80.

TRD – JUROS DE MORA – Indevida sua cobrança com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de Fevereiro a Julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.007452/92-11
Acórdão Nº : 103-19.285
Recurso Nº : 115.307
Recorrente : DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

RELATÓRIO

DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos Autos do Processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 02/07) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A exigência fiscal objeto do presente recurso, diz respeito a irregularidades cometidas pelo contribuinte no ano-base de 1989, assim descritas pela autoridade autuante:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação de obrigações mantidas no balanço encerrado em 31/12/89, no valor total de NCZ\$ 422.307,00;
2. glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação pelo contribuinte, com documentação hábil e idônea, dos lançamentos escriturados, no valor total de NCZ\$ 464.472,00.

Após a constatação das irregularidades acima, a autoridade autuante ajustou a base tributável do imposto, compensando o prejuízo fiscal verificado no período-base em curso, no valor de NCZ\$ 6.021,00.

As folhas 011/014, a autuada apresentou impugnação, contestando integralmente o Auto de Infração, alegando em síntese:

1. preliminarmente pela realização de perícia, diligências e juntada posterior de documen-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.007452/92-11

Acórdão Nº : 103-19.285

- tos e depoimentos pessoais, necessários para garantir o seu amplo direito de defesa;
2. que a autoridade autuante não fixou no termo de início de fiscalização, o prazo máximo para conclusão da mesma, como previsto no Código Tributário Nacional;
 3. no mérito, contesta a existência do passivo fictício, posto que as despesas com fornecedores, no valor de NCZ\$ 422.307,00, foram pagas no exercício seguinte;
 4. quanto a glosa das despesas, afirma que a rejeição dos documentos fiscais, por parte da autoridade fiscal, é incompreensível e fantasiosa.

Através da Decisão Nº 050/94 (fls. 024/026), a Delegada da Receita Federal de Fortaleza, na qualidade de autoridade julgadora de primeira instância, manteve a exigência fiscal, rejeitando por conseguinte as preliminares argüidas pelo contribuinte, tendo em vista que a perícia e diligência pleiteada, seria atendida, se expostos os motivos que a justificasse, nos termos do Artigo 16 do Decreto Nº 70.235/72.

Afirma ainda aquela autoridade, que o pedido da autuada para realização de perícia, diligência e juntada posterior de documentos, são medidas de caráter protelatório, tendo em vista que além do prazo normal de trinta dias para a apresentação da impugnação, foi concedida prorrogação de mais quinze dias e o contribuinte não apresentou nenhum documento no sentido de comprovar as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Quanto a segunda preliminar de nulidade, relativa ao procedimento na falta de fixação do prazo máximo para a realização da fiscalização, não existe motivo para tal medida, tendo em vista que não há na legislação, qualquer previsão de prazo para realização de uma auditoria fiscal. Citou o Artigo 59 do Decreto Nº 70.235/72, para afirmar que não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Quanto ao mérito, a autoridade julgadora afirmou, que fica prejudicada sua análise, porquanto o contribuinte não produziu provas a seu favor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.007452/92-11

Acórdão Nº : 103-19.285

Em 24/03/94, o contribuinte tomou ciência da decisão proferida e em 25/04/94, apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, no qual volta a arguir o cerceamento do direito de defesa, pela não realização de perícia/diligência e levanta preliminar de nulidade, baseada no Inciso II do Artigo 59 do Decreto Nº 70.235/72.

Quanto a questão de mérito, alega que a autoridade fiscal ao proceder a glosa do valor de NCZ\$ 422.307,00, lançado a crédito da conta de "Fornecedores" e a débito da conta de "Despesas Operacionais", estaria tributando duas vezes o mesmo valor.

Para comprovar o quanto alegado, anexou ao recurso voluntário, cópia das folhas do Diário, onde foram feitos os registros contábeis dos valores glosados.

Finaliza afirmando que a autoridade fiscal deveria ter excluído do item 2 do Auto de Infração, o montante de NCZ\$ 420.000,00, posto que a tributação já incidira sobre o mesmo, no item 1 do citado Auto de Infração.

O recurso interposto pelo contribuinte foi objeto de julgado por essa Terceira Câmara, através do Acórdão Nº 103-17.483, em sessão realizada em 12 de junho de 1996, que teve como Relator o ilustre Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, cuja decisão tomada por unanimidade de votos, foi no sentido de rejeitar as preliminares argüidas pelo contribuinte e no mérito, anulou a decisão prolatada, tendo em vista que a questão não foi apreciada pela autoridade "a quo", determinando a remessa dos autos a repartição de origem, para que nova decisão seja dada na boa e devida forma, com o objetivo de resguardar a garantia do duplo grau de jurisdição.

Em nova decisão proferida, desta feita pela Delegacia de Julgamento de Fortaleza, a autoridade julgadora rejeitou as preliminares de nulidade argüidas pelo contribuinte, e no mérito, acatou em parte os argumentos da impugnação, decidindo pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.007452/92-11

Acórdão Nº : 103-19.285

exclusão da base tributável, a parcela de NCZ\$ 420.000,00, da conta de "Fornecedores", mantendo no entanto, a tributação da glosa das despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação, através da apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Ciente em 17/04/97 da Decisão Nº 075/99 (fls. 053/057), o contribuinte em 19/05/97, interpôs recurso voluntário a esse Colegiado, contestando a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, utilizando os mesmos argumentos expendidos na peça inicial.

Às folhas 070/073, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF Nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário, pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.007452/92-11

Acórdão Nº : 103-19.285

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

Versa o presente recurso sobre supostas irregularidades cometidas pelo contribuinte no período-base de 1989, exercício de 1990, conforme resumo abaixo:

- a. omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação de obrigações mantidas no balanço;
- b. glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação com documentação hábil e idônea;
- c. ajuste na compensação de prejuízo fiscal no ano-base da autuação, em função das irregularidades acima.

Inicialmente cabe analisar as preliminares de nulidade, argüidas pelo contribuinte, no sentido da realização de perícia/diligência e anulação do Auto de Infração. Rejeito as duas, por entender corretas as considerações feitas tanto pela autoridade de primeira instância, quanto as apresentadas por essa Terceira Câmara, através do Acórdão Nº 103-17.483, por ocasião do primeiro julgamento.

No mérito, a luz das provas e documentos acostados aos autos, entendo que os valores contabilizados no passivo da recorrente, são os mesmos que foram registrados em suas contas de despesas operacionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.007452/92-11

Acórdão Nº : 103-19.285

O contribuinte anexou cópias do seu Livro Diário (fls. 34/39), onde constata-se o registro a crédito da Conta de Fornecedores, no Passivo, o valor de NCz\$ 420.000,00, que teve como contrapartida a Conta de "despesas com propaganda".

Logo em seguida, a conta devedora foi creditada, e a contrapartida, a Conta de Resultado do Exercício, conforme registro consignado às folhas 38/39, dos autos.

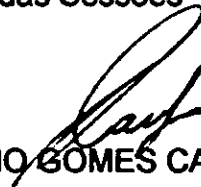
Dessa forma, entendo que tributando-se a despesa, por falta de comprovação e mantendo-se a tributação da conta de fornecedores por falta de comprovação, estará se promovendo a tributação duas vezes sobre o mesmo valor.

De acordo com a legislação do imposto de renda, serão admitidas as despesas pagas ou incorridas, necessárias a manutenção da fonte pagadora e deverão estar lastreadas em documentação hábil e idônea. A autuada em todo curso da ação fiscal, não se preocupou com este aspecto, no sentido de elidir a exigência fiscal, que era a apresentação dos documentos que embasaram registro contábil da despesa.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de: 1) rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente; 2) no mérito, excluir a incidência da TRD, cobrada como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

